

Acórdão: 17.304/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115578-85
Impugnante: Joselito Trindade da Silva
PTA/AI: 02.000209587-37
CPF: 206.794.086-49
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

TAXA - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente à aquisição de carvão vegetal desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa Florestal e Multa, referente à aquisição de carvão vegetal de eucalipto apreendidos pelo Fisco através do TAD nº 019334, objeto do AI nº 02.000209587-37

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente Impugnação às fls.07/13 , contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/24.

DECISÃO

A fiscalização constatou que o Autuado deixou de recolher a Taxa Florestal devida pela aquisição desacobertada de documentação fiscal de Carvão Vegetal de Eucalipto conforme TAD nº 019334, objeto do AI n.º 02.000209587-37.

A acusação fiscal de transporte desacobertada já foi apreciada pelo PTA de nº 02.000209586-56, cujo auto de infração foi mantido em sua íntegra, através do acórdão 17.303/05/1^a.

Neste PTA, inerente ao mesmo fato, exige-se tão somente a Taxa Florestal e a sua multa respectiva.

Como já afirmado no acórdão 17.303/05/1, está comprovado que o transporte do carvão estava desacobertado de documentação fiscal. Os documentos daquele PTA e as alegações do Autuado são claros no sentido de que, no momento da ação fiscal realmente o Autuado não portava documento fiscal. Mais ainda e, por outro lado, se este documento existe, jamais foi apresentado nestes autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato gerador da taxa encontra-se presente, a alíquota e a base de cálculo foram calculadas na forma da tabela I do Decreto 36.110/94. Além do mais, o art. 16 o citado Decreto foi efetivamente descumprido.

Assim, corretas as exigências fiscais da taxa e da multa respectiva.

O fato narrado pelo Autuado em sua peça impugnatória pode conduzi-la a uma demanda com os terceiros, mas não a ponto de interferir quanto à acusação contida no Auto de Infração ou excluí-lo do pólo passivo desta obrigação.

Nem mesmo o argumento de que estava a agir de boa-fé e sem qualquer intenção de lesar o Fisco podem elidir o trabalho fiscal, ante o disposto no art. 136 do CTN.

Os comprovantes de pagamento que o Autuado traz aos autos não se referem a qualquer das parcelas exigidas pelo Auto de Infração em apreciação.

A obrigação do transportador está contida no art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 28/09/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/cecs